

# A EXONERAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS AO FILHO MAIOR QUANDO ESTE NÃO CURSAR ENSINO UNIVERSITÁRIO OU TÉCNICO

Matheus Bezerra da Costa Borges Rodrigues<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente trabalho se propõe a analisar a exoneração da pensão alimentícia quando aplicada ao filho maior de 18 anos e assim, concluir se o fato deste não cursar ensino de nível superior ou técnico e não trabalhar constitui um requisito para a decisão judicial que cancelará ou não esse pedido. Sobre o tema o STJ se posicionou para que seja mediante o contraditório, decisão judicial que determinará sobre o dispositivo. Inexiste no ordenamento jurídico dispositivo legal que determine expressamente sobre o momento que cessa a obrigação alimentar, motivo esse que torna o artigo de relevância ao mundo jurídico. Ao decorrer do projeto será analisado o instituto dos alimentos e sua aplicação ao filho quando maior, as decisões de primeira instância sobre o assunto e a conclusão se ausentes os pressupostos de estudo de nível superior ou técnico e trabalho, pode-se concluir que a pensão alimentícia poderá ser cancelada.

**Palavras chave:** Exoneração de alimentos; Filho maior; Maioridade civil; Incentivo ao ócio.

## 1 INTRODUÇÃO

Ausente no ordenamento jurídico brasileiro legislação que trate sobre o limite temporal para a percepção ou continuidade de alimentos para o filho que já contempla a maioridade o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 358 que traz um direcionamento a respeito para as cortes do país.

Embora essa disposição esteja a encargo dos magistrados de primeira instância o presente trabalho de pesquisa surge da relevância de responder se existe

---

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Direito do CEULP/ULBRA. E-mail: matheusbcbrodrigues@gmail.com

pressupostos que ante a sua ausência servirão como fator que determine pela exoneração ou não da manutenção do encargo alimentar.

Diante desse contexto jurídico experimentado pelo direito de família o presente artigo científico tem por objetivo concluir se é possível afirmar que o fato do filho que atingiu a maioridade, não cursar ensino de nível superior ou técnico e não trabalhar, se tornou um pressuposto para o cancelamento ou não de sua pensão alimentícia nas decisões de primeira instância.

Para tanto serão analisadas diversas obras literárias bem como decisões de primeira instância e jurisprudências que englobam o tema e possibilitem entender como tem sido o manuseio e aplicabilidade da súmula que panorama.

O projeto é estruturado inicialmente com o estudo sobre o instituto da pensão alimentícia a ser desenvolvido com a abordagem do contexto histórico do núcleo familiar durante a vigência do antigo ordenamento do Código Civil de 1916 até o atual código de 2002. Nesse ambiente cultural e jurídico será construído de forma cronológica o entendimento sobre alimentos sobretudo sua aplicabilidade ao filho na sua maioridade civil.

Se estudará a posição doutrinária de diversos autores sobre o tema, o início da natureza de se prestar alimentos e a sua continuidade quando o filho, antes menor de idade agora que tem a prestação de alimentos continuada em decorrência da maioridade civil.

Em sequência far-se-á a análise da edição da súmula 358 do Superior Tribunal de Justiça e a sua interpretação nos pedidos de exoneração da pensão alimentícia nas decisões de primeira instância a fim de se compreender o resultado produzido. Se existente requisitos que são utilizados pelo magistrado para alcançar a sentença.

Em continuidade se examinará as diversas jurisprudências pelo país, a fim de se compreender se ocorre uma diferenciação de critérios, tornando-os subjetivos à medida que fatores econômicos e sociais variam no território brasileiro. há um posicionamento majoritário sobre o tema a partir de critérios específicos ao se exonerar ou a pensão alimentícia.

Por fim, concluir se existe um respaldo basilar e sólido sobre o tema que advém da evolução jurídica após edição da súmula 358 é ponto final a que se destina. Necessário compreender a evolução do judiciário brasileiro na medida em que este acompanha a forma como o núcleo familiar se organiza, sobretudo os alimentos interpretando da forma mais assertiva esse direito fundamental.

## 2 O INSTITUTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA E SUA APLICAÇÃO AOS FILHOS MAIORES DE 18 ANOS

Durante décadas até a promulgação da Constituição de Federal de 1988 no Direito de Família do Brasil competia ao homem a responsabilidade exclusiva pela manutenção do lar. Ele era instituído o chefe da sociedade conjugal, conseqüentemente o cabeça do matrimônio e da família. O tema alimentos era um reflexo de como a lei regulava as relações familiares nesse contexto histórico baseado no antigo Código Civil de 1916 que valorou até o final do século 20, como preleciona DIAS (2015).

Sua obra destaca que o legislador postulando a defesa da família no ordenamento jurídico vigente não se reconhecia os filhos ilegítimos, aqueles concebidos fora do matrimônio, e em consequência não existia o direito de se pleitear por alimentos. Durante esse período o dever alimentar decorria do vínculo de consanguinidade e da solidariedade, persistindo o perfil conservador e patriarcal da família. Era, portanto, intimamente ligado ao matrimônio.

Com o progresso dos anos e a humanização dos direitos no contexto social houve adaptações a realidade ligadas a valores humanitários e que transformaram o Direito de Família. Fato que pode ser percebido pelas inovações que trouxe o Código Civil de 2002 em detrimento ao antigo código que se traduz através da possibilidade de extensão da obrigação alimentar a parentes de grau imediato sem que o devedor originário seja exonerado, como destaca GAGLIANO E PAMPLONA FILHO (2019).

Inovação garantida pelo legislador que agora assegura a satisfação de necessidade do alimentado e que segundo o citado autor concretiza o princípio da solidariedade familiar.

Este princípio modernizou a origem do dever de alimentos, os laços de parentalidade que ligam as pessoas dentro do núcleo familiar passaram a ser a nova fonte da obrigação alimentar, como contribui PEREIRA (2015). O princípio da dignidade da pessoa humana também constitui parte que gerou o dever de alimentos, destinando-o àqueles que não podem arcar com a própria subsistência e proporcionando uma vida justa.

Não há em no ordenamento jurídico uma definição do que sejam alimentos, mas contribui RODRIGUES (2004) que o fim a que se destina a obrigação alimentar é o de atender às necessidades de uma pessoa que não consegue prover à própria subsistência. Para tanto não deve ser confundido apenas com o fim de saciar a fome de quem o recebe, mas todos aqueles itens que completam a necessidade humana.

Preceitua VENOSA (2017) que os alimentos se caracterizam por prestações periódicas em detrimento de alguém para que sejam supridas suas necessidades e garantida sua subsistência, compreendendo moradia, vestuário, assistência médica e instrução.

A nova roupagem adquirida às instituições familiares primeiro com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e segundo com a edição do Código Civil de 2002, passou a dar ao Estado a obrigação inicial de prestar alimentos aos seus cidadãos e aos entes da família. No entanto, como leciona DIAS (2015) diante da incapacidade do Estado de amparar a todos aqueles que dele necessitam, o princípio da solidariedade familiar foi transformado em dever alimentar.

STOLZE e PAMPLONA (2019) observam que a solidariedade se traduz no amparo, na assistência material e moral recíproca, entre todos os familiares, em respeito ao princípio maior da dignidade da pessoa humana. Da relação do Estado de atribuir à seara familiar através deste princípio o dever de auxílio mútuo se obtém a relação de parentesco.

Tamanho é o interesse público no instituto familiar que a Constituição Federal garante total proteção do Estado para a família, através de seu artigo 226. Para RIZZARDO (2019) a lei transformou os vínculos afetivos em ônus de garantir a subsistência dos parentes. Um dos principais motivos que levaram a norma constitucional a assegurar o resguardo ao núcleo familiar. Percebe-se que a defesa garantida por lei, trouxe consigo um mecanismo no qual parentes, cônjuges e companheiros recebem a obrigação do sustento uns os outros, e assim, aliviam o Estado e a sociedade desse encargo protetivo DIAS (2015).

Em razão dessa elevada importância o artigo 5<sup>o</sup> da Constituição dispõe que não existirá prisão por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia. Dessa maneira, o direito de alimentos destaca-se com especial cuidado do legislador e do constituinte, que reconhecem a especialidade e urgência que decorrem de sua natureza jurídica conforme NERY (2019).

Os alimentos quando do ponto de vista da ótica familiar irão decorrer do dever de sustento que está vinculado ao poder familiar, entre os cônjuges ou genitores, e é devido ao filho enquanto menor. Neste caso a necessidade do alimentado é absoluta. Ou decorrerá da obrigação alimentar, vinculada a relação de parentesco e ao direito da assistência familiar. Aqui a obrigação é presumida e segundo PEREIRA (2021), depende de dilação probatória no binômio necessidade *versus* possibilidade.

## 2.1 PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA AOS FILHOS MENORES

Particularmente aos filhos menores, ou incapazes a obrigação de prestar alimentos deriva do poder familiar, para RIZZARDO (2019) decorre do próprio direito natural, por ser inerente ao instituto humano a tendência de criar, amparar e preparar para o futuro a sua descendência. O Código Civil não deixa dúvidas da obrigação dos cônjuges o sustento, guarda e educação dos filhos em seu artigo 1.566, inciso IV.

O Estatuto da Criança e do Adolescente no artigo 22 destaca também que é incumbido aos pais o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, devendo ainda cumprir determinações judiciais que seja de interesse deles.

A obrigação de prestação alimentícia ao filho menor se justifica segundo CAHALA (2013) em todos os esforços dos pais na busca de fazer com que o filho por ele gerado seja um ser em condições de viver por si só, de se desenvolver e sobreviver sem o auxílio de terceiros, se tornando assim capaz de ter filhos em condição de cria-los.

Essa tarefa irrenunciável de responsabilidade imposta a ambos os pais aos seus filhos, enquanto menores, ainda contempla previsão no artigo 1.630 no Código Civil e de seu exercício no artigo 1.634, que advém da real necessidade do alimentado que não possui meios para a sua subsistência, obrigação ainda com assento constitucional no art. 229.

Quando o alimentando é menor o artigo 1.701 do Código Civil condiciona a prestação de alimentos para assegurar a sua educação. Não há dúvidas do dever fundamental do dever dos pais de proverem a subsistência e educação dos filhos.

Fato que merece o destaque no tocante ao legado de alimentos e que embasa parte da temática a ser analisada nessa parte do estudo é a improbidade que segundo

MADALENO (2018) o atual Código Civil cometeu ao deixar de ressaltar no final do *caput* de seu artigo 1.694 a parcela alimentar ser destinada para responder aos custos com a educação e a formação da prole dos casais e conviventes, e não no caso do cônjuge ou do companheiro, como o dispositivo permite erroneamente entender. Porquanto é a descendência que usualmente se encaminha para a formação pessoal e profissional.

O artigo 5º do Código Civil traz a cessação da maioridade, que se encerra aos dezoito anos de idade, momento em que o presente trabalho entende haver essa brecha jurídica, que merece ser arguida, diante da ausência de um dispositivo legal que vinculasse a prestação alimentar em razão dos estudos

O arquivado Projeto de Lei n. 6.960/2002 se propunha a retificar o relapso do legislador acrescentando ao artigo 1.964 parágrafo que dispusesse do direito à educação independentemente de haver cessado a menoridade.

## 2.2 ALIMENTOS AOS FILHOS MAIORES

Com a chegada da maioridade não há que se falar em dever de sustento por parte dos pais, o Código Civil em seu art. 1636, inciso III, trata de torná-lo um pressuposto que cessa a obrigação. Porém, não há como presumir que o filho que chegou a essa idade tenha condições de manter-se, razão pela qual se perdurará a assistência, uma vez persistindo a necessidade de quem os busca e a possibilidade do alimentante de prestá-los.

O legislador no que tange a análise dos valores alimentares designou um tratamento uniforme que é baseado no binômio necessidade-possibilidade para assegurar que os alimentos permitam o alimentado de viver de modo compatível com sua condição social. Norteadando a obrigação alimentar sobretudo na definição desses valores deve-se elencar o princípio da proporcionalidade, leme que delimita a fixação dos valores alimentícios. Tal princípio surge diretamente das idéias de justiça, equidade, bom-senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins, formando uma pauta de natureza axiológica como aponta MENDES (2014).

A quantificação a que se destina o binômio investiga as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante afim de estabelecer o valor do pensionamento.

O Código Civil de 1916 previa a maioridade civil atingido 21 anos completos habilitando o indivíduo para todos os atos da vida civil, apto para praticar e responder por eles. Através do novo Código Civil em 2002, houve mudanças significativas nas relações jurídicas e na definição do instituto familiar. A maioridade civil foi reduzida agora para 18 anos e com isso a alteração para os atos da vida civil e em especial a prestação alimentícia, o entendimento é que nesta idade o jovem já pudesse suprir a si mesmo isentando a assistência alimentícia.

A inovação no ordenamento jurídico trouxe consequências no mundo civil. Agora pais abarrotavam o judiciário com ações de exoneração da pensão de filhos que, maiores de idade, não estavam de fato aptos para a vida e para os desafios reais que o mundo exigia. Com todas as novidades e alterações do novo Código Civil este não contemplou algum dispositivo legal determinando expressamente a cessão da obrigação alimentar. O poder familiar cessava aos 18 anos e com ele o dever de sustento, mas persistia a obrigação familiar devida as circunstâncias de necessidade e falta de produzir o próprio sustento por parte do filho, recém completado 18 anos.

Assim não se pode concluir que apenas com a maioridade alcançada se perdeu o direito de pleitear por eventual amparo, pois ainda existe a legitimidade de pedir, agora com fulcro na relação de parentesco.

Nesse lapso temporal e limiar do alimentado que antes menor de idade e que agora atinge a maioridade civil é que carece de matéria legislativa quanto ao limite e seus pressupostos no dever de se continuar a prestação alimentícia ao filho que, agora, maior, ainda faça jus ao crédito. Entende-se, no entanto, que o legislador ao diminuir o grau de maioridade idealizou estabelecer uma condição de autossustentabilidade nos jovens, mas que dependem de experiência profissional para entrar no mercado de trabalho ou que complete os estudos, que em tese, capacitará para a vida profissional. Nesse sentido para VENOSA (2017), a pensão poderá se estender por um tempo, até que os filhos, com idade razoável, completem os estudos e possa promover sua subsistência.

Porém, cabe ao presente artigo jurídico questionar os limites na prestação alimentícia continuada quando ausentes o caráter profissionalizante ou estudantil do filho maior. Ao longo do presente trabalho será demonstrado que para muitos escritores como o desembargador aposentado Carlos Roberto Gonçalves e os advogados Flávio Tartuce e Rolf Madaleno, por exemplo sinalizam na direção de

que o entendimento de que constitui pressupostos o adimplemento em atividades afins caracterizem o filho na continuidade de uma formação profissional e educacional.

A prestação alimentar deverá ser destinada aos estudantes e não aqueles que são profissionais do estudo universitário, como defende GONÇALVES (2018). Para ele existem alimentados que buscam a perpetuação do crédito e para isso, vivem trocando de universidades e não concluem a formação acadêmica. Há que se concluir que o comportamento indigno do devedor deve caracterizar a extinção da obrigação alimentar em relação ao credor, TARTUCE (2015).

Nesse mesmo sentido MADALENO (2018), classifica que o alimentante se sujeita a exoneração de alimentos quando tem o intuito de prorrogar o período de suposta necessidade colocando obstáculos ao trancar sua matrícula ou abandonar seu emprego.

Nota-se diante das exposições feitas neste capítulo que a literatura cumpre papel que garante norte ao tema, sobretudo no quesito que se atenta aos critérios subjetivos para o auxílio na manifestação judicial que trate sobre o cessar do encargo de prestar alimentos.

CAHALI (2013) diz que através do interesse do Estado na fiel observância das normas que tratam da matéria que aqui é investigada a doutrina orienta-se no sentido de reconhecer o caráter de ordem pública das normas disciplinadoras da obrigação legal de alimentos.

Indispensável, portanto, o suporte teórico que direciona a elucidação do empasse a respeito do momento de encerramento da verba alimentícia para o filho maior que aqui estão e continuarão a ser analisados em sequência.

### **3 SÚMULA 358 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E AS DECISÕES JUDICIAIS APÓS 2010**

Após a promulgação da Lei de n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o novo Código Civil, a menoridade passou a cessar aos dezoito anos completos, mudança significativa no mundo civil pois na vigência do antigo código a mesma se perfazia até os 21 anos. Coube a literatura nesta época trazer a distinção de que mesmo o filho maior, e uma vez cessado o poder pátrio, existia ainda a obrigação alimentar, agora em razão da relação de parentesco.



Era o que à época aludia a doutrina tradicional sobre recém instituído Código Civil como se lia em FARIAS (2005) que salientava que o fato do filho ser civilmente capaz não era razão para a cessação dos alimentos, pois, para que a mesma ocorresse devia estar provada a necessidade do alimentando e a impossibilidade do alimentante, uma vez que mesmo ausente o dever de sustento, existia a obrigação de prestar alimentos, decorrente da relação de parentesco e da solidariedade familiar, que não cessaria com a maioridade.

Embora o jovem recém completado dezoito anos e que agora pode contribuir com a situação socioeconômica do país através da vontade do legislador que permitiu à aptidão a prática da vida civil, VENOSA (2017) apresenta entendimento contextualizado com a realidade da maior parte da juventude brasileira em a pensão pode se distender por mais algum tempo até que o filho complete os estudos superiores ou profissionalizantes, com uma idade razoável, e que assim possa de fato prover a própria subsistência.

A situação econômica experimentada pela sociedade brasileira é termômetro que contribui de maneira significativa para o momento do filho de ingressar no mercado de trabalho e que indiscutivelmente reflete no direito de jovens na maioridade civil a pleitear por alimentos.

A lei através do artigo 1.695 do Código Civil ao aludir que os alimentos serão devidos a quem os pretende quando não tiverem bens suficientes e não terem capacidade de se proverem pelo próprio trabalho, supõe que a faixa etária inserida esteja em condição economicamente ativa no mercado de trabalho LÔBO (2018). O autor observa que se encere nesse contexto aqueles que procuram sem êxito posto de trabalho compatível com sua qualificação, diante do nível de desemprego existente. O que permite a compreensão de como esse quadro experimentado por muitos jovens brasileiros os condicionam ao pleito alimentar.

Cumpre destacar, contudo, a importante ressalva feita em sua obra de que esse direito aos alimentos não tutela os que voluntariamente escolhem a ociosidade.

Ver-se-á mais adiante a coletânea de decisões de primeiro grau que serão expostas, que tem seus relatórios fundamentados em posições doutrinárias aqui destacadas, que exigem o exercício dos estudos profissionalizantes ou superior como legitimidade para a manutenção de alimentos.

Para que se possa entender como esse critério tem sido aceito nas cortes de todo o território brasileiro é diretamente necessário estabelecer o marco que tornou possível tal parâmetro judicial, o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Hoje o pilar das decisões que mantém ou cancelam a obrigação alimentícia do filho que atingiu a maioridade civil.

Fato é que anterior a súmula 358 do Supremo Tribunal de Justiça, o judiciário se demonstrava requisitado por ações de filhos que exigiam o crédito alimentar uma vez que seus pais cessavam o pagamento pensionário por entenderem que já não mais era devido. Antecedente a referida súmula o entendimento de ZULIANI (2007), à época, auxiliou a temática processual que era experimentada, na qual não havia razoabilidade na exoneração automática dos alimentos, pois poderia ensejar ao filho o ônus de ingressar com uma ação de alimentos que serviria apenas para manter uma situação já existente. Diante disso percebe-se que o Superior Tribunal de Justiça buscou nas varas de família qual prática adotada e considerou o requerimento da exoneração de alimentos nos autos da ação originária.

Assim, no ano de 2008, o Superior Tribunal de Justiça promulgou o Enunciado n. 358 com a seguinte redação:

**“O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos”.**

A inovação legislativa permitiu o entendimento, agora consolidado, sobre a prestação alimentar, encerrando os questionamentos até então experimentados.

Destarte o término da prestação alimentar passa a ser mediante decisão do juízo originário após ser assegurada o direito do filho de se manifestar sobre a possibilidade de prover o próprio sustento.

Cumprе salientar que a Súmula enriquece e traz luz sobre o tema, mas necessário a compreensão de não estabelece uma obrigatoriedade a esse entendimento pois não se trata de uma súmula vinculante o que permite que diversos valores axiológicos e distintos a cada caso concreto contribuam para fundamentar as decisões em todo o ordenamento jurídico brasileiro. As próprias relações

familiares, voláteis e em constante mudança, regulamentadas pela lei, acabam por refletir sobre o tema dos alimentos, DIAS (2016).

Os próprios precedentes da Súmula 358 demonstram que o posicionamento nela evidenciado não é restrito a algumas situações, mas que juntos trazem a conotação de que o dever alimentar prestado ao maior cumpre um caráter de auxiliar e prover a transição daquele que recém adquiriu maioria e necessita de completar sua formação acadêmica e técnica para estar apto promover o próprio sustento. Nesse sentido contribui GONÇALVES (2018) que independente de ter cessado a menoridade, se comprovado que o alimentado não tem rendimentos ou meios próprios de subsistência, necessitará de recursos especialmente para sua educação.

Para que seja mantida ou cancelada a verba alimentar, através da propositura de ação exoneratória, importa restar identificado que o alimentado não tem mais a necessidade de ser pensionado, porque tem a capacidade de prover a própria subsistência, PEREIRA (2020).

Pertinente ao estudo sobre o assunto a atenção necessária e indispensável ao trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade que deve também ser considerada a qualquer tempo em que se dá a relação entre o alimentante e alimentado, pois a fixação ou extinção dos alimentos não se trata de coisa julgada, PEREIRA (2020). Deve se apoiar nas circunstâncias de que foram fixadas, ou que sofreram alterações, conforme dispõe o artigo 1.703, do Código Civil.

Pertinente a análise desse trinômio deve-se considerar que ao contrário dos deveres familiares, que devem ser cumpridos incondicionalmente, a dependência das possibilidades do devedor em fornecer os alimentos somente se tornará exigível se o credor potencialmente estiver necessitado GONÇALVES (2018).

Desde a edição da súmula 358, em 2008, até os dias atuais, treze anos se passaram e embasados nesse entendimento as decisões judiciais têm amparado em duas situações distintas. A primeira delas é a necessidade de conclusão de ensino médio e a segunda no sentido de que o beneficiário do crédito alimentício, ao concluir os estudos, possa garantir o seu sustento, concorrendo ao mercado de trabalho, uma vez que possui instrução e a qualificação que é exigido. Nessa direção, destaca-se a apelação ao Tribunal de Justiça de Goiás que foi conhecida e provida diante da decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de exoneração alimentar. O apelado, maior civilmente, não conseguiu provar a necessidade alimentar pois era ausente comprovação de frequência em instituição de ensino

superior (TJ – GO – Apelação Cível, (CPC): 01476987620198090051, Rel: Des(a). Carlos Alberto França, Data de Julgamento: 25/05/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 25/05/2020).

Observa-se que para o relator da apelação a prova produzida pelo apelante não demonstrava a sua legitimidade ao buscar por alimentos. Na análise necessidade/possibilidade, pode-se chegar à um aspecto positivo ou negativo. Quando positivo incube ao filho maior, capaz e estudante, em razão da relação de parentesco, demonstrar que tem a necessidade e que segue necessitando dos alimentos por frequentar curso profissionalizante ou universitário MADALENO (2018). Todavia não se pode eximir de um limite temporal, que para muitos autores limita a graduação a idade de vinte quatro anos. Cabe ao alimentado o ônus probatório de demonstrar sua real necessidade.

Outra decisão mantida em recurso de apelação, agora do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, corrobora com a exigibilidade de uma conduta digna do credor a alimentos e de um pressuposto que a credencie. Embora a maioria civil não impeça os filhos de permanecerem credores de alimentos, agora em razão da presunção relativa oriunda do vínculo de parentesco e da permanência de sua necessidade alimentar, o relator entendeu que a alimentada maior, jovem e saudável não possuía nenhuma aptidão para o trabalho, tampouco demonstrava estar cursando faculdade. Sendo assim, irrefutável a exoneração de obrigação alimentícia (TJ-MG - AC: 10024133687731001 MG, Relator: Armando Freire, Data de Julgamento: 07/07/2015, Data de Publicação: 16/07/2015).

Outra preocupação das cortes brasileiras tem sido de que com a manutenção da verba alimentar, esta seja fonte de estímulo ao ócio, sendo necessária a ação exoneratória para comprovar a real necessidade diante do caso concreto, PEREIRA (2018). Seguindo esse entendimento o Tribunal de São Paulo rejeitou recurso de apelação e manteve a sentença que exonerava filha maior que era apta para o trabalho laboral e que não possuía matrícula em curso superior. O relator dispôs que caberia a filha o dever de garantir o próprio sustento e que o pensionamento em seu caso não poderia servir de incentivo ao ócio e à improficuidade pois um incentivo ao ócio (TJ-SP - AC: 10095400720198260223 SP 1009540-07.2019.8.26.0223, Relator: Giffoni Ferreira, Data de Julgamento: 01/07/2020, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/07/2020).

Seguindo nessa direção o recente agravo de instrumento desprovida do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul demonstra a tendência das cortes brasileiras ao analisar o tema e assegurar que cabe ao alimentado em questão, com vinte e cinco anos e trabalha, porém não exerce atividade laborativa, prover a sua própria subsistência. O que justifica por si só a suspensão do encargo alimentar (TJ-RS - AI: 50875539220208217000 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 26/05/2021, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 26/05/2021).

A consolidação do entendimento nos juízos originários de que se faz necessário a conduta digna daquele que pleiteia por alimentos trazem consonância com a edição da Súmula 358. Compreende-se que o crédito pensional passa a ser uma verdadeira exceção, sucedendo no caso a cessação do que antes era obrigação alimentar absoluta, arbitrada por presunção natural de necessidade, para dar lugar excepcional ao dever de alimentos, conquanto que o filho já maior, demonstre seu estado de miserabilidade, MADALENO (2018).

#### **4 DECISÕES JURISPRUDÊNCIAS DO STJ NA AÇÃO EXONERATÓRIA DE ALIMENTOS DO MAIOR**

Diante da inexistência de um prazo máximo que estabeleça os alimentos ao descendente após atingir sua maioridade e da necessidade de uma legislação que contemple maiores dispositivos e requisitos para a pensão alimentícia aos maiores de 18 anos, a edição da Súmula 358 do STJ em 2010 trouxe um clarear jurídico nesse sentido. A formulação do pedido de exoneração nos autos da ação em que foram estipulados os alimentos ou em ação autônoma, GONÇALVES (2018), decorre da impossibilidade de extinguir a obrigação de forma automática, pois ensejaria ao filho que intentasse uma nova demanda para pleitear por seus alimentos e durante esse ínterim, não haveria meios para obter sua subsistência, DIAS (2015).

Esse motivo impossibilita a automática extinção da obrigação do devedor para com o credor de alimentos pelo simples advindo de sua maioridade civil. Ainda que sabido que ao completar de seus 18 anos de idade tenha extinguido o poder familiar como escreve LISBOA (2012). Ele estabelece o binômio necessidade e

possibilidade como pressuposto que se encarregará de manter ou não a exigibilidade da obrigação alimentar diante dessa situação.

Sobre essa ótica o binômio deverá ser aplicado para analisar se o credor não mais necessita de alimentos ou se o devedor carece de condições para seguir na continuidade da obrigação STOLZE E PAMPLONA (2020). Em sua obra cumpre destacar que os alimentos na linha de parentesco, entre ascendentes e descendentes podem ser estendidos indefinidamente e sem um limite de fixação, mas estarão sustentados por esse pressuposto de necessidade/possibilidade e amparados por um critério de razoabilidade. Assim pode-se observar que a doutrina cumpre o seu papel na construção de um repertório teórico que complete o debate jurídico sobre a legitimidade e continuidade de crédito alimentar destinado ao filho maior.

Nota-se que a perspectiva da obrigação de prestar alimentos ao alimentando diante de sua maioridade e plena capacidade civil começa a ser questionada em razão de sua autonomia na seara civil. Fica claro que caberá a ele postular pela manutenção da verba alimentar e demonstrar a sua real necessidade. Diante disso o ponto determinante será o olhar discricionário do magistrado ao contexto familiar e os padrões ali presentes. Situação jurídica definida por NERY (2019) como específica necessidade alimentar.

Mesmo que não extinto o direito a alimentos diante da maioridade, a autora traz em sua obra que a percepção por esses alimentos exige prova de necessidade do alimentado, mesmo que presumível – *presunção iuris tantum* – essa necessidade, quando ela está fundamentada em razão de frequência em curso universitário ou técnico. E como fonte cita o recurso especial do STJ (STJ, 3ª T., REsp 1218510/SP, Rel. Min. Nancy Andriahi, j. 27.09.2011, v.u., DJe 03.10.2011.) carregando em seu teor que, quando completa a graduação, o bacharel está apto para o exercício de sua profissão e assim prover seu próprio sustento.

O presente artigo científico tem como intuito concluir exatamente a questão a que se refere o acórdão acima proferido. Se o curso de graduação ou técnico se qualifica como um requisito eleito pela doutrina e por decisões judiciais como prova efetiva da necessidade do alimentado e assim pressuposto indispensável para que a verba alimentar seja mantida.

Há uma orientação majoritária dos tribunais, consolidada antes do Código Civil, no sentido de admitir a extensão do limite de idade até aos vinte e quatro anos, para

permitir ao filho sua formação educacional, o que pode se concluir o ensino universitário ou técnico LÔBO (2018).

Para MADALENO (2018) um dos objetivos do alimento é assegurar a educação do alimentando, quando menor, um suporte a sua integral educação que consiga contribuir com sua formação profissional, mesmo quando maior de idade e frequente universidade ou curso profissionalizante. É o entendimento encontrado no acórdão dos Ministros da Terceira Turma do STJ, em unanimidade, ao negar o provimento ao agravo regimental uma vez que o credor que atingiu a maioria não comprovou a necessidade para o recebimento de alimentos (STJ – AgRg nos EDcl no AREsp: 791322 SP 2015/0247311-8, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 19/05/2016, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2016).

A jurisprudência acima salienta que a frequência em curso universitário ou técnico é o requisito que comprova a real necessidade do credor, uma vez que isto é o que vincula o credor a obrigação parental ainda existente, mas destacou que o ônus da prova cabe ao alimentado.

Consoante a esse entendimento o mesmo colegiado manteve por unanimidade por conhecer parcialmente o recurso especial dando nesta parte provimento ao citar que é exigível prova de necessidade do alimentado, que no caso em questão não foi provado. E que incumbirá ao interessado, maior de idade, comprovar que não consegue por si só se manter e que ainda frequenta curso técnico ou universitário (STJ – Resp: 1587280 RS 2014/0332923-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 05/05/2016, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2016).

Evidente que o assunto se trata de um entendimento pacífico pelo STJ no qual é intrínseco que o credor comprove que curse universidade ou curso técnico, haja visto que é essa promoção de sua formação profissional que estrutura a obrigação parental entre o devedor ascendente e seu credor. NERY (2019) explica que nas hipóteses dessas prestações de alimentos ou de sua continuidade as jurisprudências do STJ claramente demonstram analisar quatro situações do vínculo jurídico que irão reger a obrigação: o tempo do exercício do poder familiar, as relações de parentesco a solidariedade familiar e a capacidade de subsistência do alimentado.

Em face da ausência de uma limitação temporal objetiva prevista em lei para a obrigação alimentar como afirma STOLZE e PAMPLONA (2020), a

jurisprudência elencou um momento específico como critério que poderá ser referenciado e observado pelo magistrado no pleito pela exoneração de alimentos que recebe o maior alimentando. É o que se pode concluir em mais um entendimento conferido pela relatora Ministra Nancy Andrighi em recurso especial analisado pelo STJ (STJ, 3ª T., REsp 1218510/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27.09.2011, v.u., DJe 03.10.2011). Os filhos quando civilmente capazes e que se encontram graduados em curso de ensino superior tem a capacidade e o dever de administrar suas vidas de forma autônoma, uma vez que se encontram aptos ao trabalho.

Ainda que o fato de atingir a maioridade não cesse automaticamente o encargo de sustento especialmente se os filhos estejam estudando com o intuito de alcançarem a profissionalização universitária, o que é aceito de praxe dos tribunais, Clóvis Beviláqua leciona que o encargo do pai, entretanto, se reduz para desestimular eventual ociosidade do beneficiado, e assim se exonerando quando decorre o prazo normal do curso, RIZZARDO (2019).

O recurso especial analisado pela 4ª Turma do STJ e que ganhou provimento também caminha nesse sentido, concluindo que cabe ao alimentando o seu imediato ingresso no mercado de trabalho uma vez concluída sua formação superior ou técnica. Situação que afasta a obrigação alimentar do devedor (STJ, 4ª T., REsp 1312706/AL, Rel. Min. Min. Luis Felipe Salomão, j. 21.02.2013, m.v., DJe 12.04.2013).

Para fins de alimentos, não resta dúvidas que a educação superior se esgota na graduação, que permite a inserção no mercado de trabalho, não incluindo por sua vez a pós-graduação LÔBO (2019), conforme decisão do STJ (STJ – Resp: 1218510 SP 2010/0184661-7. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/09/2011, T3 – TERCEIRA TURMA, DATA DE Publicação: DJe 03/10/2011).

Na mesma direção a lição de NERY (2019) prelecionando que há um limite na responsabilidade dos pais diante da maioridade dos filhos. A conservação do dever de alimentar concluirá com o término de curso superior ou técnico que o tornara apto para o trabalho.

Uma vez que concluído o curso superior não restará obrigação aos pais de fornecer alimentos a filha maior apenas diante da existência de problemas de saúde



física ou mental (STJ, REsp1.312.706-AL, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 21/2/2013).

Os pressupostos que estão sendo analisados neste artigo foram construídos ao longo de todos esses anos após a edição da súmula 358, percebidos e evoluídos pela literatura e as decisões de magistrados sobre a égide do entendimento reiterado do STJ. Constituem proteção ao instituto alimentar e sua correta aplicabilidade pois segundo STOLZE e PAMPLONA (2018) a fixação de alimentos não é bilhete premiado de loteria para quem o recebe e nem uma punição para quem o deve, mas sim a justa distribuição entre necessidade e recurso.

Há, portanto, aqueles que se tornam indignos ao usufruto da prestação alimentícia ou não preenchem os requisitos para seu pleito, enfoque do qual o capítulo aqui propõe a concluir. Para GONÇALVES (2018) existe o alimentando que se torna profissional do estudo universitário sendo a ele indevido o pensionamento, pois busca maliciosamente através de sucessivos cursos superiores a continuidade dos valores recebidos. O caráter alimentar deve ser destinado ao estudante.

O irregular cumprimento das atividades acadêmicas, é razão para o cancelamento da pensão, caracteriza-se como abuso no exercício do direito RIZZARDO (2019). Importante portanto que se fixe uma previsão para conclusão do curso, dentro da normalidade do ensino.

Nessa mesma direção MADALENO (2018) ensina que muitas vezes o pseudo credor pode encobrir a causa que torne seu direito a alimentos exonerável. Como exemplo e pertinente ao que aqui é problematizado, ele afirma que o alimentando pode ter encerrado ou abandonado os estudos superiores e não comunicar, para que não se finde seu pensionamento e assim continue no recebimento do crédito.

Cumprir destacar que quando existe a possibilidade de compatibilização da jornada estudantil com a de trabalho o estudante deve manter a sua subsistência, como ocorre com milhares de jovens brasileiros.

Posicionamento ímpar de GONÇALVES (2018) ao aduzir que o trabalho é obrigação social.

É o que decidiu o Tribunal do Distrito Federal ao não prover apelação da alimentada de 19 anos, capaz, que já havia constituído família e sem nenhum impedimento para executar atividade laboral. A decisão exonerou seu genitor da

obrigação alimentar (TJDF; APC 2015.14.1.008163-7; Ac. 990.324; Primeira Turma Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Simone Costa Lucindo Ferreira; Julg. 25/01/2017).

Muitas vezes é passível que aja no direito de família abuso quanto a legitimidade nos alimentos, isso pode ocorrer quando o magistrado não se atenta aos critérios destacados neste artigo. Esses alimentandos maiores e capazes que muitas vezes deixaram de estudar ou que já recebem renda própria, mas que mediante a má-fé, atuam por dificultar a conclusão da ação de exoneração e, assim vão enriquecendo de maneira fraudulenta, MADALENO (2018).

O devedor ao buscar pela exoneração da prestação de alimentos vislumbra reconhecer o cessar de sua obrigação alimentar, uma vez que a variabilidade ou possibilidade de alteração são características dos alimentos, MELLO (2021). Tal possibilidade encontra refúgio no artigo 1.699, do Código Civil, que diz respeito quanto à possibilidade de sua exoneração. Para o escritor a ação se baseia na característica referida de variabilidade da obrigação alimentar, devendo ser demonstrada a razão pela qual a modalidade anterior não mais atende à finalidade da obrigação, mesmo que não haja modificação na condição financeira do devedor.

Cumpra aqui o destaque de que mesmo ocorrendo a exoneração sobre os alimentos destinados ao descendente maior, em razão de sua indignidade ou pela ausência de estudos, aqui trabalhados, tal extinção nunca é definitiva, pois igual ocorre com a fixação dos alimentos, a decisão que a decreta não faz coisa julgada, podendo surgir novamente o direito em razão de nova necessidade, LÔBO (2018).

Sabe-se que por tradição jurídica, o direito civil brasileiro toma a obrigação legal de prestar alimentos sob uma ótica assistencial, FERNANDEZ (2015). Indiscutível concluir que diante do que é foi trabalho não há que se falar obrigação alimentar por conta dos genitores.

A prestação de verba alimentar na continuidade da maioridade do filho está condicionada ao curso de ensino superior ou técnico, a fim de que assim este esteja apto para ingressar no mercado de trabalho.

Resta concluir que caberá a decisão judicial com o entendimento pacífico da jurisprudência, coexistente com expressiva parte da literatura, de que para exoneração ou manutenção de alimentos ao credor maior, será analisado sobretudo o critério de sua atuação nos estudos.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema alimentos revela-se de extrema relevância para a construção de uma sociedade justa e igualitária, trata-se da subsistência do ser humano que nela está inserido e que deverá ter o amparo do Estado através da relação jurídica criada no núcleo familiar com base no direito a vida e à vida digna.

É área do direito de família com muitas faces e confronta a percepção de colossal gama de elementos que dependem totalmente das hipóteses de fato que contornam a estrutura jurídica pessoal de cada alimentante e de cada alimentado. Representam condições particulares da vida privada, e preocupam a formação de condutas sociais e aspectos culturais NERY (2019).

Destaca-se os princípios constitucionais da solidariedade e o princípio da dignidade da pessoa humana como a essência da obrigação de prestar alimentos perquiridos neste artigo. Logo a fixação dos alimentos se funda em obediência a essa perspectiva solidária, norteadas pela cooperação, pela isonomia e pela justiça social DIAS (2015).

Pondera-se que os alimentos na esfera das relações de família têm classificações que variam de acordo com os critérios a serem utilizados. Sobretudo ao objeto aqui analisado seus pressupostos objetivos variam entre o poder familiar que vincula o dever de sustento dos pais aos filhos enquanto menores, e uma vez cessados em razão da maioridade, a obrigação alimentar que nasce da relação de parentesco.

A partir da distinção de tais pressupostos buscou-se resolver o óbice criado pela ausência de dispositivo legal que de forma expressa determinasse o momento final da relação de parentesco, que é o que se experimenta na atualidade os jovens maiores de idade que tem a continuidade de sua prestação de alimentos, tornando o devedor que por muitas vezes recorre ao judiciário para que seja exonerada a obrigação de prestar alimentos, refém do olhar indiscriminado do magistrado.

Situação que permitiu questionar se o fato do filho maior que não esteja cursando curso de ensino superior ou técnico seja uma disposição que condicione a prestação do crédito alimentar a este credor, e diante da sua ausência seja fator levado em apreciação pelo magistrado para exonerar ou manter a pensão alimentícia.

Foram apresentados saudosos autores que consolidam o problema em questão e que trazem estudos indispensáveis em suas obras de direito de família para

abrilhantar o tema destacado. Dá-se ênfase para a pluralidade de entendimentos doutrinários apresentados que entendem a prestação de alimentos ao maior em razão da frequência da atividade acadêmica ou profissionalizante sendo este a que se destina o seu fim.

Percebeu-se o momento ímpar para o direito de família e ao tema de alimentos a edição da súmula 358 do Superior Tribunal de Justiça que representou verdadeiro divisor de águas para as disputas judiciais que envolviam pais e filhos, ambos em um imbróglio entre a exoneração ou manutenção de pensão alimentícia e também de pais devedores que automaticamente encerravam a prestação alimentícia diante de frágeis critérios que não constituíam fim de sua obrigação.

Agregando ao entendimento vultoso da literatura foram analisados importantes decisões judiciais de primeiro grau que vieram a ser proferidas após a edição da súmula 358. Investigou-se os efeitos que causados no mundo jurídico em razão de sua edição e sua consonância com a visão doutrinária atual.

Constatou-se que quando ausente a frequência em curso universitário ou técnico o filho torna-se indigno ao crédito alimentar uma vez que a verba a ele destinada tem caráter profissionalizante para sua inserção no mercado de trabalho e com isso garantia de sua própria subsistência. A ausência desse provado pressuposto caracteriza incentivo ao ócio o que seria demasia injustiça para os genitores e inclusive havendo a possibilidade de haver enriquecimento ilícito do credor.

Desse modo, entende-se que mesmo ausente disposição em legislação que garanta o fim da obrigação de alimentos de forma expressa, há um critério educacional condicionado ao direito do filho maior de perceber alimentos.

## REFERÊNCIAS

CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos. 8. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO, Data de Julgamento: 15/01/2015, Décima Oitava Camara Cível, Data de Publicação: 21/01/2015 15:17. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/521835073/apelacao-civel-ac-70074397571-rs>> Acesso em: 20 abr 2021

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10<sup>a</sup> ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito Civil: direito de família**. Caxias do Sul, RS: Educus, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – v. 6 Direito de família**. 15<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: volume 5: famílias. 8<sup>a</sup>. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação. 2018.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de família**. 8<sup>a</sup>. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MELLO, Clayson de Moraes. **Família – Alimentos**. Rio de Janeiro: Processo. 2021

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 9<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NERY, Maria de Andrade. **Alimentos**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

PAZINI, Claudio Ferreira. Considerações sobre a exoneração do pagamento de pensão alimentícia a filho em razão do atingimento da maioridade. In: Revista Curso de Direito Universidade Federal de Uberlândia. v. 34: p. 129-137, 2006. Disponível em <<http://www-periodicos-capes-gov-br.ezl.periodicos.capes.gov.br/index.php/buscador-primo.html>> Acesso em: 10 jun 2021

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias. 2 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Teoria Geral dos Alimentos. In: CAHALI, Francisco José (Coord.); PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord). Alimentos no código civil: Aspectos civil, constitucional, processual e penal. São Paulo: Saraiva, 2005.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. TJ-RJ - APL: 00168813520098190001 RJ 0016881-35.2009.8.19.0001, Relator: Des.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70074397571, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 09/11/2017. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/521835073/apelacao-civel-ac-70074397571-rs>> Acesso em 15 ma. 2021

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: direito de família. 28 ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004. vol. 6.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. TJ-SC – APL: 06026995720148240008 Blumenau 0602699-57.2014.8.24.0008, Relator: Rosane Portella Wolff, Data de Julgamento: 01/08/2016, Quinta Câmara de Direito Civil. Disponível em:<<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/944216180/apelacao-apl-6026995720148240008-blumenau-0602699-5720148240008>> Acesso em 10 mai 2021

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. TJ-SP - CR: 5742854600 SP, Relator: Natan Zelinschi de Arruda, Data de Julgamento: 20/08/2008, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2008. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3402209/apelacao-com-revisao-cr-5742854600-sp>> Acesso em 05 abr 2021

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Vol. Único. 5ª. ed., São Paulo: Método, 2015.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2017. (Coleção direito civil; v.6).

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família**.- 10ª ed.- Rio de Janeiro: Forense, 2019.